

MUNICÍPIO DE PONTE DA BARCA**Regulamento n.º 613/2015**

António Vassalo Abreu, Presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca:

Torna público o “Regulamento do Licenciamento Municipal de Atividades Diversas”, aprovado na reunião ordinária do Executivo, realizada no dia 13/03/2015 e homologado pela Assembleia Municipal em sua sessão ordinária de 27/04/2015, após ter sido previamente submetido a inquérito público durante 30 dias, conforme Aviso n.º 22/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série — N.º 14 — de 21/01/2015.

Estando assim cumpridos todos os requisitos legais, manda-se publicar o referido Regulamento para aquisição de eficácia.

Regulamento do licenciamento municipal de atividades diversas**Preâmbulo**

O Regulamento do Licenciamento Municipal de Atividades Diversas do Município de Ponte da Barca, até agora em vigor, revela-se desajustado da realidade face às recentes alterações legislativas.

De facto, com a publicação do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e com a iniciativa “Licenciamento Zero”, destinada a reduzir encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas, por via da eliminação de licenças, autorizações, vistorias e condicionamentos prévios, pretendeu o legislador desmaterializar procedimentos administrativos e modernizar a forma de relacionamento da Administração com os cidadãos e empresas. Foi assim publicado o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que visa simplificar o regime de exercício de diversas atividades económicas no âmbito da referida iniciativa.

Em 29 de agosto de 2012 foi publicado o Decreto-Lei n.º 204/2012, que veio alterar alguns aspetos dos regimes de atividades de serviços, constantes do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, nomeadamente, eliminando a limitação territorial na venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos e o licenciamento para a exploração de máquinas de diversão, mantendo, contudo, a obrigatoriedade do seu registo e a classificação dos respetivos temas de jogos.

Tendo em conta as recentes alterações legislativas revela-se necessário proceder a uma revisão geral do atual Regulamento, tendo-se optado por elaborar um novo articulado face à extensão das alterações legais recentemente introduzidas.

O Regulamento visa o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, e repõe a conformidade regulamentar com as normas constantes dos novos diplomas.

O presente Regulamento foi objeto de apreciação pública nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Assembleia Municipal aprovou, sob proposta da Câmara, o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I**Âmbito****Artigo 1.º****Lei habilitante e âmbito de aplicação**

1 — O exercício das atividades a seguir discriminadas rege-se, na área do Município de Ponte da Barca, pelas disposições do presente Regulamento de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto.

2 — O presente regulamento regula o regime jurídico de acesso, exercício e fiscalização das seguintes atividades:

- a) Guarda-noturno;
- b) Realização de acampamentos ocasionais;
- c) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão;
- d) Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- e) Venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- f) Realização de fogueiras;

Artigo 2.º**Licenciamento**

1 — O acesso às atividades referidas nas alíneas a), b), d), e) e f) do número anterior carece de licenciamento municipal nos termos do presente Regulamento.

2 — As atividades referidas nas alíneas c) e e) do número anterior são de livre acesso.

Artigo 3.º**Competências**

1 — As competências conferidas neste diploma à Câmara Municipal podem ser delegadas no seu Presidente, com a faculdade de subdelegação, nos Vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.

2 — As competências cometidas ao Presidente da Câmara podem ser delegadas nos vereadores, com a faculdade de subdelegação nos dirigentes dos serviços municipais.

CAPÍTULO II**Exercício da atividade de guarda-noturno****SECÇÃO I****Criação e modificação do serviço de guarda-noturno****Artigo 4.º****Criação**

1 — A criação e extinção do serviço de guarda-noturno em cada localidade e a fixação e modificação das áreas de atuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvido o comandante da Guarda Nacional Republicana (GNR), com competência territorial sobre a área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guarda-noturno em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda-noturno.

Artigo 5.º**Conteúdo da deliberação**

1 — Da deliberação de criação do serviço de guarda-noturno numa determinada localidade devem constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia;
- b) A definição das possíveis áreas de atuação de cada guarda-noturno;
- c) A referência à audição prévia do comandante da GNR e da Junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 — A deliberação de criação ou extinção do serviço de guarda-noturno, bem como a deliberação de fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda-noturno, serão afixados simultaneamente na Câmara Municipal e na junta ou juntas de freguesia da localidade a que dizem respeito.

SECÇÃO II**Licenciamento do exercício da atividade de guarda-noturno****Artigo 6.º****Licença e Cartão de Identificação**

1 — O exercício da atividade de guarda-noturno está sujeito a licença municipal, cuja atribuição é da competência do Presidente da Câmara.

2 — A licença municipal para o exercício da atividade de guarda-noturno numa determinada área é pessoal e intransmissível e tem validade trienal.

3 — No momento da atribuição da licença para o exercício da atividade de guarda-noturno é atribuído um cartão de identificação do guarda-noturno, cuja validade é idêntica à da licença para o exercício da atividade.

4 — Aquando da atribuição da licença para o exercício da atividade de guarda-noturno, o Município comunica à Direção Geral das Autarquias Locais, por via eletrónica, os seguintes elementos:

- a) Nome completo do guarda-noturno;
- b) Número do seu cartão de identificação;
- c) Área que lhe ficou adstrita dentro do município.

Artigo 7.º

Princípios na seleção

1 — Criado o serviço de guarda-noturno numa determinada localidade e definida a respetiva área de atuação de cada guarda-noturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a seleção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal atividade.

2 — A seleção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 8.º

Aviso de abertura

1 — O processo de seleção inicia-se com a publicitação, por edital, nas câmaras municipais e nas juntas de freguesia do respetivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de seleção devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) Descrição dos requisitos de admissão;
- c) Prazo para apresentação de candidaturas;
- d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos selecionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 15 dias.

4 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 10 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de seleção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão publicitando-a através de edital, afixado nos lugares de estilo.

Artigo 9.º

Requisitos de admissão

São requisitos de admissão a concurso para atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Possuir plena capacidade civil;
- f) Possuir robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovado por atestado emitido por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- g) Reunir as condições estabelecidas na lei respetiva para obtenção da licença de uso e de porte de arma de fogo;
- h) Não exercer, a qualquer título, cargo ou função na administração central, regional ou local;
- i) Não se encontrar na situação de efetividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou serviço de segurança.

Artigo 10.º

Requerimento

1 — O pedido de licenciamento é dirigido, sob a forma de requerimento, ao presidente da Câmara e deverá conter:

- a) Nome e domicílio do requerente;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 9.º;
- c) Indicação da área ou áreas preferenciais de atuação.

2 — O requerimento, assinado pelo candidato, é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte;
- b) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro pedido e, posteriormente, sempre que for exigido;
- c) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- d) Atestado médico a que se refere a alínea f) do artigo 9.º;
- e) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- f) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social.

Artigo 11.º

Métodos e critérios de seleção

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da atividade de guarda-noturno são selecionados de acordo com a avaliação curricular, sendo critérios de preferência, pela ordem indicada, os seguintes:

- a) Já exercer a atividade de guarda-noturno na localidade da área posta a concurso;
- b) Já exercer a atividade de guarda-noturno;
- c) Habilitações académicas mais elevadas;
- d) Ter pertencido aos quadros de uma força de segurança e não ter sido afastado por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação respetiva, o Presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.

3 — A atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 12.º

Deferimento

1 — O pedido de licenciamento será liminarmente indeferido quando não forem indicados, ou juntos com o requerimento, os elementos ou documentos a que se refere o artigo 10.º

2 — O pedido de licenciamento deverá ainda ser indeferido quando o interessado não for considerado pessoa idónea para o exercício da atividade de guarda-noturno.

3 — Em caso de deferimento, a decisão sobre o pedido de licenciamento deve incluir a indicação do prazo para levantamento da licença e pagamento da taxa respetiva.

4 — A autorização concedida será cancelada se não for levantada a licença e paga a taxa dentro do prazo referido no aviso de pagamento.

5 — A licença obedece ao modelo constante do anexo I e deve sempre especificar as obrigações e condições a cumprir pelo seu titular.

Artigo 13.º

Validade da licença

1 — A licença tem validade trienal, a contar da data da respetiva emissão.

2 — O pedido de renovação da licença, por igual período de tempo, deve ser requerido nos termos do artigo 10.º com, pelo menos, 30 dias de antecedência em relação ao termo do respetivo prazo de validade, sob pena de caducidade.

3 — O pedido de renovação é indeferido no prazo de 30 dias, por decisão fundamentada, após a audiência prévia do interessado, quando se verificar a alteração de algum dos requisitos que fundamentaram a atribuição da licença.

4 — O guarda-noturno que cessa a sua atividade comunica esse facto ao Município, até 30 dias após essa ocorrência, estando dispensado de proceder a essa comunicação se a cessação da atividade coincidir com o termo do prazo de validade da licença.

Artigo 14.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo atualizado das licenças emitidas para o exercício da atividade de guarda-noturno, onde devem constar os seguintes elementos:

- a) Data da emissão da licença e ou da sua renovação;
- b) A localidade e a área para a qual é válida a licença;
- c) Coimas e sanções acessórias aplicadas.

SECÇÃO III

Do exercício da atividade

Artigo 15.º

Atividade

No exercício da sua atividade, o guarda-noturno ronda e vigia, por conta dos respetivos moradores, os arruamentos da respetiva área de atuação, protegendo pessoas e bens.

Artigo 16.º

Deveres

São deveres do guarda-noturno:

- a) Apresentar-se, pontualmente, no posto ou esquadra no início e termo do serviço, recebendo no início e depositando no termo do serviço os equipamentos;

b) Permanecer na área em que exerce a sua atividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes, o modo mais expedito para ser contactado ou localizado;

c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e proteção civil;

d) Frequentar, anualmente, um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respetiva área;

e) Usar, em serviço, o uniforme, cartão de identificação e crachá próprios;

f) Usar de urbanidade e apuro no exercício das suas funções;

g) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;

h) Fazer anualmente no mês de fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;

i) Não faltar ao serviço sem motivo sério devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência;

j) Efetuar e manter em vigor um seguro, incluindo na modalidade de seguro de grupo, nos termos fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua atividade.

Artigo 17.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço, o guarda-noturno usa uniforme e insígnia próprios, não sendo permitida qualquer alteração ou modificação.

2 — Durante o serviço, o guarda-noturno deve ser portador do cartão de identificação, de acordo com o modelo oficialmente aprovado, e exibi-lo sempre que tal lhe seja solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 18.º

Modelo

O uniforme e a insígnia constam de modelo oficialmente aprovado, sem prejuízo de a Câmara Municipal poder aprovar outro modelo.

Artigo 19.º

Equipamento e armamento

1 — O equipamento é composto por:

- a) Arma;
- b) Cinturão de cabedal preto;
- c) Bastão curto e pala de suporte;
- d) Um apito;
- e) Rádio; e
- f) Algemas.

2 — O guarda-noturno está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo recorrer na sua atividade profissional, designadamente, a aerossóis e armas elétricas, meios de defesa não letais da classe E, nos termos da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.

3 — Para efeitos de fiscalização, a identificação das armas que sejam utilizadas ao abrigo do disposto no presente artigo é sempre comunicada à força de segurança territorialmente competente, devendo ser atualizada caso sofra qualquer alteração.

4 — No exercício da sua atividade, o guarda-noturno pode utilizar viatura própria, a qual deverá estar identificada nos termos previstos na lei.

Artigo 20.º

Substituição

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, e em caso de falta do guarda-noturno, a atividade da respetiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-noturno da área contígua, para o efeito convocado pelo comandante da força de segurança territorialmente competente, sob proposta do guarda a substituir.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-noturno deve comunicar ao Presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

Artigo 21.º

Remuneração

A atividade do guarda-noturno é compensada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou coletivas, em benefício de quem é exercida.

CAPÍTULO III

Exercício da atividade de acampamentos ocasionais

Artigo 22.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais adequados à prática do campismo e caravanismo fica sujeita à obtenção de licença da câmara municipal, devendo ser requerida pelo responsável do acampamento e dependendo a sua concessão da autorização expressa do proprietário do prédio.

Artigo 23.º

Requerimento

1 — O pedido de licenciamento é dirigido, sob a forma de requerimento, ao Presidente da Câmara com a antecedência mínima de 30 dias e deverá conter:

- a) Nome, domicílio, estado civil e número de contribuinte do requerente;
- b) Indicação do local do acampamento.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia do bilhete de identidade, ou cartão de cidadão e cartão de contribuinte;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Declaração de autorização do proprietário do prédio, com indicação do período concedido.

Artigo 24.º

Parecer

1 — A realização de qualquer acampamento ocasional está sujeita à emissão de parecer favorável das seguintes entidades:

- a) Junta de freguesia da respetiva área;
- b) Delegado de saúde;
- c) Comandante da PSP ou da GNR, consoante os casos.

2 — O parecer a que se refere o número anterior será solicitado pelos serviços no prazo de três dias.

3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de cinco dias após a receção do pedido.

Artigo 25.º

Deferimento

1 — O pedido de licenciamento será liminarmente indeferido quando não forem indicados ou juntos com o requerimento os elementos ou documentos a que se refere o artigo 23.º

2 — Obtido o parecer favorável das entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior, é emitida a licença para a realização do acampamento, da qual constam as condições em que o mesmo se deve realizar.

3 — A decisão sobre o pedido de licenciamento deve incluir a indicação do prazo para levantamento da licença e pagamento da taxa respetiva.

4 — A autorização concedida será cancelada se não for levantada a licença e paga a taxa dentro do prazo referido no aviso de pagamento.

Artigo 26.º

Validade das licenças

A licença é concedida por um período de tempo determinado, nunca superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário do prédio, e com a duração máxima de 90 dias.

Artigo 27.º

Regras de conduta

1 — Os titulares de licença para o exercício da atividade de acampamentos ocasionais são obrigados a zelar pela higiene e segurança do prédio ocupado.

2 — A não observação das condições impostas na licença determina a sua cassação e o levantamento imediato do acampamento.

Artigo 28.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público designadamente para proteção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO IV

Regime do exercício da atividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 29.º

Objeto

A exploração de máquinas automáticas, mecânicas e eletrônicas de diversão obedecem ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 30.º

Âmbito

1 — Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se máquinas de diversão:

a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas com valor económico, desenvolvem jogos cujos resultados dependem, exclusiva ou fundamentalmente, da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;

b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem apreensão de objetos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

2 — Excluem-se do âmbito do presente diploma as máquinas que, não pagando diretamente prémios em fichas ou moedas, desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna e azar ou apresentem como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte, que são reguladas pelo Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, e diplomas regulamentares.

Artigo 31.º

Registo

1 — Nenhuma máquina submetida ao regime do presente capítulo pode ser posta em exploração sem que se encontre registada e os respetivos temas de jogo classificados.

2 — O registo é promovido pelo proprietário da máquina junto do presidente da câmara territorialmente competente em razão do local em que se presume que seja colocada em exploração, através do balcão único eletrónico dos serviços.

3 — O registo é titulado pelo comprovativo eletrónico de entrega no balcão único eletrónico dos serviços, bem como do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, devendo ambos os documentos acompanhar a máquina a que respeitam.

Artigo 32.º

Averbamento

As alterações de propriedade da máquina obrigam o adquirente a efetuar o averbamento respetivo, por comunicação no balcão único eletrónico dos serviços, que identifique o adquirente e o anterior proprietário, devendo o comprovativo da comunicação acompanhar a máquina a que respeita.

Artigo 33.º

Instrução do pedido de registo

1 — O pedido de registo de cada máquina de diversão é feito através do balcão único eletrónico dos serviços e deve ser dirigido ao Presidente da Câmara da área em que se presume que a máquina irá ser colocada em exploração.

2 — A comunicação de promoção do registo da máquina referido no artigo 31.º identifica o seu proprietário, o local de exploração pretendido e a classificação do tema de jogo respetivo pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P.

Artigo 34.º

Temas dos jogos

1 — A importação, fabrico, montagem e venda de máquinas de diversão obrigam à classificação dos respetivos temas de jogo.

2 — A classificação dos temas de jogo é requerida pelo interessado ao Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P., devendo o requerimento ser instruído com informação do respetivo jogo.

3 — A cópia da decisão de classificação do respetivo tema de jogo deve acompanhar a máquina.

4 — O proprietário de qualquer máquina pode substituir o tema ou temas de jogo autorizados por qualquer outro, desde que o mesmo seja previamente classificado pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P.

5 — A substituição referida no número anterior deve ser precedida de comunicação ao Presidente da Câmara no balcão único eletrónico de serviços.

6 — A cópia do documento que classifica o novo tema de jogo autorizado deve acompanhar a máquina de diversão.

Artigo 35.º

Elementos do processo

A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada do qual devem constar os seguintes elementos:

- Número do registo, que é sequencialmente atribuído;
- Tipo de máquina, fabricante, marca, número e ano de fabrico, modelo;
- Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- Proprietário e respetiva residência.

Artigo 36.º

Condições de exploração

1 — As máquinas só podem ser exploradas no interior de recinto ou estabelecimento que não se situe a menos de 300 metros de estabelecimentos preexistentes de educação pré-escolar ou de ensino básico ou secundário, públicos ou privados.

2 — A distância prevista no número anterior é aferida por referência à distância percorrida pelo caminho pedonal mais curto, obedecendo às regras de circulação pedonal constantes do Código da Estrada.

Artigo 37.º

Restrições de utilização

A prática de jogos em máquinas reguladas pelo presente capítulo é interdita a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.

Artigo 38.º

Elementos identificativos da máquina em exploração

É obrigatória a afixação na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:

- Número de registo;
- Nome do proprietário;
- Idade exigida para a sua utilização;
- Nome do fabricante;
- Tema de jogo;
- Tipo de máquina;
- Número de fábrica.

Artigo 39.º

Responsabilidade contraordenacional

1 — Para efeitos do presente capítulo, consideram-se responsáveis, relativamente às contraordenações verificadas:

- O proprietário da máquina, nos casos de exploração de máquinas sem registo ou quando em desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário;
- O proprietário ou explorador do estabelecimento, nas demais situações.

2 — Quando, por qualquer circunstância, se mostre impossível a identificação do proprietário de máquinas em exploração, considera-se responsável pelas contraordenações o proprietário ou explorador do estabelecimento onde as mesmas se encontrem.

CAPÍTULO V

Exercício da atividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos

Artigo 40.º

Licenciamento

1 — Os arraiais, romarias, bailes, provas desportivas e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre dependem de licenciamento da câmara municipal.

2 — Estão dispensadas de licenciamento municipal as atividades que decorram em recintos já licenciados pela Direção Geral dos Espetáculos.

3 — Às atividades suscetíveis de afetar o trânsito normal aplicar-se-á, quanto à sua tramitação, o regime jurídico previsto no Decreto Regulamentar n.º 2-A/2005, de 24 de março.

Artigo 41.º

Comunicação prévia

As festas promovidas por entidades oficiais civis ou militares não carecem de licença municipal, mas das mesmas deve ser feita uma participação prévia ao Presidente da Câmara.

Artigo 42.º

Espetáculos e atividades ruidosas

1 — As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não podem atuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as 0 até às 9 horas.

2 — O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem som para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 9 e as 22 horas e mediante a prévia emissão de uma licença especial de ruído.

3 — O funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito às seguintes restrições:

- a) Só pode ser consentido por ocasião de festas tradicionais, espetáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;
- b) Cumprimento dos limites estabelecidos no n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

Artigo 43.º

Licença especial de ruído

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a realização de festividades, de divertimentos públicos e de espetáculos ruidosos nas vias públicas e demais lugares públicos nas proximidades de edifícios de habitação, escolares durante o horário de funcionamento, hospitalares ou similares, bem como estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento só é permitida quando, cumulativamente:

- a) Circunstâncias excepcionais o justifiquem;
- b) Seja emitida, pelo Presidente da Câmara municipal, licença especial de ruído;
- c) Respeite o disposto no n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

2 — Não é permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades ruidosas nas vias públicas e demais lugares públicos na proximidade de edifícios hospitalares ou similares ou na de edifícios escolares durante o respetivo horário de funcionamento.

Artigo 44.º

Festas tradicionais

1 — Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades, ou quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, pode o Presidente da Câmara permitir o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades ruidosas proibidas no presente capítulo, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.

2 — Os espetáculos ou atividades que não estejam licenciados ou se não contenham nos limites da respetiva licença podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

Artigo 45.º

Requerimento

1 — O pedido de licenciamento é dirigido ao Presidente da Câmara, com a antecedência mínima de 15 dias úteis, e deverá conter:

- a) Nome ou firma do requerente;
- b) Domicílio ou sede do requerente;
- c) Número de identificação fiscal;
- d) Indicação do local, hora e duração do evento.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia do bilhete de identidade do requerente ou do representante legal;
- b) Cópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Termo de responsabilidade assinado por um técnico habilitado para o efeito tendo em vista garantir que a emissão ruidosa respeita os limites estabelecidos no Regulamento Geral do Ruído;
- d) Apólice de seguro contra terceiros.

3 — Os requisitos exigidos nas alíneas c) e d) do número anterior poderão ser dispensados quando a natureza do espetáculo o justifique.

4 — A autorização para a realização de provas desportivas na via pública deve ser requerida com antecedência nunca inferior a 30 ou 60 dias, conforme se desenrole num ou em mais municípios, e está sujeita ao parecer favorável das entidades legalmente competentes.

Artigo 46.º

Deferimento

1 — O pedido de licenciamento será liminarmente indeferido quando não forem indicados ou juntos com o requerimento os elementos ou documentos a que se refere o artigo anterior.

2 — Em caso de deferimento, a decisão sobre o pedido de licenciamento deve incluir a indicação do prazo para levantamento da licença e pagamento da taxa respetiva.

3 — A autorização concedida será cancelada se não for levantada a licença e paga a taxa dentro do prazo referido no aviso de pagamento.

Artigo 47.º

Licença

A licença é concedida por um período de tempo determinado e deverá conter a referência ao seu objeto, local de realização, tipo de evento, fixação dos respetivos limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 48.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.

Artigo 49.º

Medidas cautelares

Os espetáculos ou atividades que não estejam licenciados, ou se não contenham nos limites da respetiva licença, podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente, ou a pedido de qualquer interessado.

Artigo 50.º

Diversões carnavalescas proibidas

1 — Nas diversões carnavalescas é proibido:

- a) O uso de quaisquer objetos de arremesso suscetíveis de pôr em perigo a integridade física de terceiros;
- b) A apresentação da bandeira nacional ou imitação;
- c) A utilização de gases, líquidos ou de outros produtos inebriantes, anestésiantes, esternutatórios ou que possam inflamar-se, seja qual for o seu acondicionamento.

2 — A venda ou a exposição para venda de produtos de uso proibido pelo número anterior é punida como tentativa de comparticipação na infração.

CAPÍTULO VI

Exercício da atividade de agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos

Artigo 51.º

Princípio geral

A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda não está sujeita a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia.

Artigo 52.º

Requisitos

1 — A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda deve ser efetuada em estabelecimento privativo, com boas condições de apresentação e de higiene e ao qual o público tenha acesso, ou em seções de estabelecimentos de qualquer ramo de comércio que satisfaçam aqueles requisitos.

2 — É obrigatória a afixação nas agências ou postos de venda, em lugar bem visível, das tabelas de preços de cada casa ou recinto cujos bilhetes comercializem.

Artigo 53.º

Restrições

Nas agências e postos de venda é proibido:

- Cobrar quantia superior em 10 % à do preço de venda ao público dos bilhetes;
- Cobrar importância superior em 20 % à do preço de venda ao público dos bilhetes, no caso de entrega ao domicílio;
- Fazer publicidade, por qualquer meio, dentro de um raio de 100 metros em torno das bilheteiras sem fazer expressa referência à diferença de preço praticada;
- Recusar a venda de qualquer bilhete em seu poder.

CAPÍTULO VII

Exercício da atividade de fogueiras

Artigo 54.º

Fogueiras

É proibido acender fogueiras nas ruas, praças e mais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prevenir-se risco de incêndio.

Artigo 55.º

Licenciamento

Pode a Câmara Municipal licenciar as tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, estabelecendo as condições para a sua efetivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.

Artigo 56.º

Requerimento

1 — O pedido de licenciamento a que se refere o artigo anterior é dirigido ao Presidente da Câmara, com a antecedência mínima de 15 dias úteis e deverá conter:

- Nome, idade e domicílio do requerente;
- Identificação fiscal do requerente;
- Local e data proposta para a realização da fogueira;
- Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- Cópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte ou cartão do cidadão;
- Documento comprovativo da autorização concedida pelo respetivo proprietário, no caso de a fogueira ter lugar em prédio privado.

Artigo 57.º

Comunicações

A realização de fogueiras devidamente licenciadas deverá ser comunicada às seguintes entidades:

- Junta de Freguesia da área respetiva;
- Comandante dos Bombeiros;
- Comandante da GNR, com jurisdição na área.

Artigo 58.º

Deferimento

1 — O pedido de licenciamento será liminarmente indeferido quando não forem indicados ou juntos com o requerimento os elementos ou documentos a que se refere o artigo 56.º

2 — Em caso de deferimento, a decisão sobre o pedido de licenciamento deve incluir a indicação do prazo para levantamento da licença e pagamento da taxa respetiva.

3 — A autorização concedida será cancelada se não for levantada a licença e paga a taxa dentro do prazo referido no aviso de pagamento.

Artigo 59.º

Requisitos

1 — As licenças só podem ser concedidas quando se considerar estarem reunidas as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.

2 — Após a realização da fogueira, deve o requerente garantir que o local ocupado se apresenta limpo e sem quaisquer detritos, suscetíveis de constituir um foco de insalubridade.

CAPÍTULO VIII

Penalidades

Artigo 60.º

Contraordenações

1 — De acordo com o disposto no presente Regulamento, constituem contraordenações:

a) O exercício da atividade de guarda-noturno sem licença, punida com coima a graduar de € 75 a € 250;

b) A violação dos deveres a que se referem as alíneas b), c), d), e) e i) do artigo 16.º punida com coima a graduar de € 30 a € 170;

c) A violação dos deveres a que se referem as alíneas a), f) e g) do artigo 16.º, punida com coima a graduar de € 15 a € 120 euros;

d) O não cumprimento do disposto na alínea h) do artigo 16.º, punida com coima a graduar de € 30 a € 120;

e) A realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima a graduar de € 150 a € 200;

f) A realização, sem licença, das atividades referidas no n.º 1 do artigo 40.º, punida com coima a graduar de € 25 a € 200;

g) A realização das atividades referidas no artigo 42.º sem licença especial de ruído, punida com coima a graduar de € 150 a € 220;

h) A violação de qualquer dos requisitos constantes do artigo 53.º, punida com coima de € 60 a € 250;

i) A realização sem licença de fogueiras, punida com coima a graduar de € 30 a € 270, sendo o limite máximo agravado para € 1.000 euros se da infração resultar perigo de incêndio;

2 — A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contraordenação punida com coima a graduar de € 70 a € 200, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis por motivo atendível e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 61.º

Máquinas de diversão

1 — As infrações do capítulo IV do presente diploma constituem contraordenação punida nos termos seguintes:

a) Exploração de máquinas sem registo, com coima de € 1500 a € 2500, por cada máquina

b) Falsificação de título de registo punida, com coima a graduar de € 1500 a € 2500;

c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas dos documentos previstos nos n.º 3 do artigo 31.º, artigo 32.º e nos n.ºs 3 e 6 do artigo 34.º, com coima de € 120 a € 200, por cada máquina;

d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de € 120 a € 500, por cada máquina;

e) Exploração de máquinas sem que o respetivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção-Geral de Jogos, com coima de € 500 a € 750, por cada máquina;

f) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de € 500 a € 2500;

g) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no artigo 38.º, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, com coima de € 270 a € 1100, por cada máquina.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 62.º

Casos omissos

A violação de qualquer disposição do presente Regulamento para a qual não se preveja sanção especial é punível com coima graduada de 75 euros a 250 euros.

Artigo 63.º

Sanções acessórias

1 — Sem prejuízo do disposto no regime geral das contraordenações, podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objetos pertencentes ao agente e utilizados na prática da infração;
- b) Interdição temporária, até um máximo de dois anos, de exercer a atividade em questão;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Encerramento temporário das instalações ou estabelecimentos onde se verifique o exercício da atividade bem como o cancelamento de licenças ou alvarás.

2 — As sanções acessórias previstas nas alíneas b), c) e d) do número anterior só podem ser aplicadas em caso de dolo na prática das correspondentes infrações.

Artigo 64.º

Competência para aplicação das coimas e sanções acessórias

1 — A instrução dos processos de contraordenação previstos no presente diploma compete à Câmara Municipal.

2 — A decisão sobre a instauração dos processos de contraordenação, para designar instrutor e para aplicar as coimas e sanções acessórias previstas neste Regulamento pertence ao Presidente da Câmara ou ao Vereador com competência delegada.

3 — O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita do Município.

Artigo 65.º

Medidas de tutela da legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente diploma podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, sempre que se verifique:

- a) Infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado no licenciamento;
- b) Inaptidão do seu titular para o respetivo exercício;
- c) Situações excecionais, de imperioso interesse público, assim o exigirem.

CAPÍTULO IX

Fiscalização

Artigo 66.º

Entidades com competência de fiscalização

1 — A fiscalização do disposto no presente diploma compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais.

2 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem as infrações ao disposto no presente diploma devem elaborar os respetivos autos de notícia que remetem à Câmara Municipal de Ponte da Barca no mais curto prazo.

3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 67.º

Desmaterialização de procedimentos

1 — Os procedimentos administrativos previstos no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de abril são efetuados no balcão único eletrónico dos serviços, a que se reporta os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

2 — Quando, por motivos de indisponibilidade da plataforma eletrónica, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, podem os procedimentos ser realizados através do preenchimento do formulário próprio disponível no sítio na internet do município e entregue nos respetivos serviços, presencialmente ou através de correio eletrónico ou convencional.

Artigo 68.º

Taxas

1 — Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento bem como pela emissão das respetivas licenças, são devidas as taxas fixadas na tabela anexa ao Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais do Município de Ponte da Barca, em vigor no município.

2 — As disposições respeitantes à liquidação, cobrança e pagamento das taxas, bem como a fundamentação económico-financeira das mesmas, referentes às atividades descritas no presente Regulamento, encontram-se previstas no Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais do Município de Ponte da Barca

Artigo 69.º

Interpretação e integração de lacunas

Os casos não previstos neste Regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal, em harmonia com as normas legais e regulamentares em vigor.

Artigo 70.º

Remissões

As remissões feitas para os preceitos que entretanto venham a ser revogados ou alterados, consideram-se automaticamente transpostas para os novos diplomas.

Artigo 71.º

Norma revogatória

1 — Com a entrada em vigor do presente Regulamento, são revogadas todas as disposições contrárias ao presente Regulamento.

2 — Enquanto não entrar em vigor o balcão único eletrónico, a que se reporta o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, aplicam-se, aos procedimentos previstos no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, as disposições regulamentares em vigor antes da presente alteração.

Artigo 72.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor quinze dias após a sua publicação nos termos legais.

ANEXO I

Licença de atividade de guarda-noturno**Licença n.º .../...**

..., Presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua atual redação, concede a ..., com domicílio em ..., freguesia de ... Município de ..., autorização para o exercício da atividade de guarda-noturno na área adiante identificada.

Área de atuação: ...

Freguesia de: ...

Licença emitida em: .../.../...

Válida até: .../.../...

O Presidente da Câmara,

Registos e averbamentos

Outras áreas de atuação:

Outros registos/avermamentos:

31-08-2015. — O Presidente da Câmara, *António Vassalo Abreu*.
208913421

MUNICÍPIO DE SINTRA

Aviso n.º 10300/2015

Ana Queiroz do Vale, Diretora Municipal de Ambiente, Planeamento e Gestão do Território da Câmara Municipal de Sintra, por Delegação de Competências (Despachos n.º 20-P/2014 e n.º 135-P/2014) torna público, que em sessão extraordinária da Assembleia Municipal, de 24 de março de 2015, foi deliberado aprovar a Delimitação da Área de Reabilitação Urbana de Mem Martins-Rio de Mouro, da Área de Reabilitação Urbana de Aqualva e da Área de Reabilitação Urbana de Queluz-Belas, sob proposta n.º 124-P/2015 da Câmara Municipal, nos termos do procedimento previsto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto.